



Pregão Presencial

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA – BA

**ORBRAL –CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 34.379.784/0001 - 22, com endereço à Rua Landulfo Alves, nº 77, Sala 02 centro – Valente- BA, vem, tempestivamente, fundamentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao Pregão presencial n.º 014/2021, pelas razões de fato e de direito expendidas a seguir:

**PRELIMINARMENTE:**

O Edital fora recebido por meio eletrônico no portal do Município da Prefeitura Municipal de CANARANA – Ba, considerando tal endereço válido para que seja protocolizada a presente IMPUGNAÇÃO.

Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, do Pregão em epígrafe, padece de vícios jurídicos, que o tornam, permissa vênua, imprestável para reger a licitação, pois que, a Administração fez publicar instrumento convocatório com exigências que restringem o caráter competitivo do certame, com violação ao princípio da isonomia.

**DOS FATOS**

Equivocado revela o item 6.2.5. Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

5.2. 6.2.5.1. O Atestado de visita técnica será fornecido pelo chefe de Transportes e deverá certificar que a empresa interessada realizou visita de todos os trechos necessários à prestação dos serviços e fez os levantamentos necessários em todas as áreas onde serão desenvolvidos os serviços.

6.2.5.2. O agendamento para a realização de visita técnica será formalizado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das realizações das visitas, que ocorrerão, impreterivelmente, nos dias 29/03/2021 e 30/03/2021, com início às 08hs00min, saindo do setor de transportes, observando que quaisquer custos com deslocamento serão por conta das interessadas. (Anexo X – Modelo de Atestado).

6.2.5.3 - A visita técnica será efetuada por representante da empresa ou por quem possua poderes específicos (procuração pública ou particular com firma reconhecida) para o ato.

6.2.6. A inobservância de quaisquer exigências dos subitens do item 6.2 será motivo de inabilitação da empresa licitante.



## DO REQUERIMENTO E DA EXIGENCIA DOS ITENS CITADOS

A empresa interessada poderá optar por apresentar uma declaração, formal de pleno conhecimento, das condições e peculiaridades da obra/serviços objeto do certame para atender a realização da vistoria, conforme as precedentes constantes dos Acórdão 800/2008, 890/2008, 174/2008 e 727/2009, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União. Logo, neste contexto, entendemos que tal exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário".<sup>[1]</sup>

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

### **Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:**

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifei)

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o "31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por



favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”[2]

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.[3]

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria



será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

universo dos participantes, a saber:

### DA INDIGNAÇÃO

A referida exigência revela-se completamente divergente dos princípios norteadores do procedimento licitatório, mormente o da competitividade, legalmente amparado no § 1º, do art. 3º, da Lei 10.520/2002 e 8.666/93, transcrito a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifou-se).

Tem-se, portanto, em compreensão ao dispositivo legal supra, que **à Administração Pública, não é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação**, uma vez que esta é a sua essência, é a razão de ser do instituto.



Isto tudo posto, iniludível que o edital ora impugnado se encontra eivado de vícios jurídicos que não devem prevalecer, sendo de bom alvitre trazer alume o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, assim escrito:

**“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.....”**

Se denunciadas erronias do edital o tornam viciado juridicamente, revela-se justa a intenção da Impugnante em vê-lo reformado por ato próprio da Administração, à luz da norma do art. 49, da Lei nº 8.666/93, inclusive porque, segundo a lição de Raul Armando Mendes ( in “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos” Saraiva, 1991, pág, 15):

“

**direito subjetivo é todo interesse protegido pela norma legal, ou juridicamente reconhecido. A sua efetiva realização fica na dependência da vontade do seu titular. Não se confunde com o direito adquirido, mas é deste o precedente necessário. É garantido jurisdicionalmente, ou seja, pode ser pleiteado em juízo, uma vez que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (CC, art,75). Direito subjetivo público é mais difuso, uma vez que se situa como um dos exercícios da cidadania, pois, com a expressão inserta neste artigo, o legislador quis dizer que os administradores têm direito subjetivo a que a Administração Publica Federal, Estadual, Distrital,Municipal e dos Territórios desenvolva suas atividades visando o interesse geral, e sempre em obediência aos postulado legais”.**

Em face de todo o exposto, a **Impugnante** requer seja provida o presente, decretada a própria Administração **à correção das referidas exigências do edital ora impugnado**, por ser de lúdima Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico.



Termos em que  
Pede Deferimento.

VALENTE, BA, 30 de MARÇO de 2021.

ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI  
CLAUDIO DOS REIS SANTANA  
REPRESENTANTE LEGAL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 011803/21

**PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2021**

**I – Relatório:**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Romeu Xavier de Sousa, pregoeiro do Município de Canarana, sobre impugnação apresentada pela Empresa **ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 34.379.784/0001 - 22**, com endereço à Rua Landulfo Alves, nº 77, Sala 02 centro – Valente- BA, ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2021 com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, para atendimento das demandas de transporte escolar e das secretarias administrativas desta municipalidade.

Alega a empresa **ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI** em apertada síntese o seguinte:



“Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, do Pregão em epígrafe, padece de vícios jurídicos, que o tornam, permissa vênua, imprestável para reger a licitação, pois que, a Administração fez publicar instrumento convocatório com exigências que restringem o caráter competitivo do certame, com violação ao princípio da isonomia.”

Equivocado revela o item 6.2.5. Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: 5.2. 6.2.5.1. O Atestado de visita técnica será fornecido pelo chefe de Transportes e deverá certificar que a empresa interessada realizou visita de todos os trechos necessários à prestação dos serviços e fez os levantamentos necessários em todas as áreas onde serão desenvolvidos os serviços. 6.2.5.2. O agendamento para a realização de visita técnica será formalizado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das realizações das visitas, que ocorrerão, impreterivelmente, nos dias 29/03/2021 e 30/03/2021, com início às 08hs00min, saindo do setor de transportes, observando que quaisquer custos com deslocamento serão por conta das interessadas. (Anexo X – Modelo de Atestado). 6.2.5.3 - A visita técnica será efetuada por representante da



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

empresa ou por quem possua poderes específicos (procuração pública ou particular com firma reconhecida) para o ato. 6.2.6. A inobservância de quaisquer exigências dos subitens do item 6.2 será motivo de inabilitação da empresa licitante.

Ao final requereu:

“Em face de todo o exposto, a Impugnante requer seja provida o presente, decretada a própria Administração à correção das referidas exigências do edital ora impugnado, por ser de lícita Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico.”

Ao final requereu a exclusão dos itens.

É o relatório, passo a opinar:

Essa assessoria jurídica já se manifestou em outras oportunidades a respeito dessa exigência nos editais, a exemplo da impugnação ao edital da tomada de preço nº 01/2021, opinando naquela ocasião pela manutenção.

Aqui também não seria diferente. O Município de Canarana apresenta peculiaridades diferentes de outros. Explico nas linhas seguintes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 –

Plenário:

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – **A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitais contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X

– Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação.

O Atestado de visita técnica fornecido pelo chefe de Transportes serve justamente para que a empresa interessada ao realizar a visita de todos os trechos necessários à prestação dos serviços, faça os levantamentos necessários em todas as áreas



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**GESTÃO**  
**2021-2024**

onde serão desenvolvidos os serviços e não reclame posteriormente sobre eventuais problemas na execução do contrato.

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo **conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 30 de março de 2021.

ALEX VINICIUS  
NUNES NOVAES  
MACHADO

Assinado de forma digital  
por ALEX VINICIUS NUNES  
NOVAES MACHADO  
Dados: 2021.03.30  
14:30:12 -03'00'







ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

### DECISÃO

O Pregoeiro Municipal de Licitação de Canarana resolve manter na íntegra o Edital Pregão Presencial 014/2021, consubstanciado no parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

Canarana-Bahia, 30 de março de 2021.

**Romeu Xavier de Sousa**  
Pregoeiro

